

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA E
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 019/1.08.0009952-4

FALÊNCIA DE

PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA
DE PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.,** vem,
respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que
segue:

1 – Primeiramente, o Requerente vem apresentar o
relatório de que trata o art. 22, inciso III, alínea “e”, c/c o artigo 186, ambos da
Lei 11.101/05, postulando seja oportunizada vista do mesmo ao Falido e ao
ilustre representante do Ministério Público.

2 – Ademais, no que tange aos honorários
postulados pelo perito contábil, sugere o Administrador que sejam estes
fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor do ativo arrecadado, como de
praxe deste Juízo.

3 - Por fim, com urgência, postula seja apreciado o item “3” do petitório acostado às fls. 607/608, possibilitando o pagamento do saldo devedor pelo arrematante.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 25 DE JULHO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS

ADMINISTRADOR JUDICIAL

**FALÊNCIA DE PLASTISINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
LTDA.**

**RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
(ART.22, III, “e” C/C ART.186 DA LEI 11.101/05)**

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA:

A Falência foi decretada em 22 de outubro de 2008, conforme sentença de fls. 68/72. No cumprimento do mandado de lacração e intimação, constatou-se que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas, estando o imóvel sede da falida totalmente vazio.

Nas declarações prestadas em Juízo à fl. 326 dos autos do processo falimentar, na forma do art. 104 da Lei de Quebras, o sócio-falido Pedro Benito Yague, alegou como causa determinante da Falência que *“a empresa produzia para o mercado interno e a partir de 2001 a situação se tornou bastante difícil, principalmente pela inadimplência dos clientes. Diz que só a empresa NewPlay, de Estância Velha, ficou devendo mais ou menos R\$ 400.000,00. Informa que outro problema foram as reclamações trabalhistas ajuizadas por ex-empregados.”*

Em relação aos livros contábeis, foram entregues um total de 47 (quatro) livros, listados à fl. 178.

A perícia contábil juntada aos autos às fls. 610/635, constatou que, em relação às formalidades intrínsecas, houve atendimento aos critérios contábeis estabelecidos, salientando que o Registro de

Entradas do ano de 2001 não foi apresentado e, o Livro Diário de 2005 não teve anexado o Balanço Patrimonial, que é obrigatório perante a legislação comercial e fiscal.

No tocante às formalidades extrínsecas, verificou-se que somente o livro diário de 2007 não foi autenticado perante à Junta Comercial, mas foi devidamente assinado pelo Contador e Representante Legal da Empresa.

No que concerne às causas que levaram a falência, a perícia constatou que *“a situação econômica e financeira da empresa melhorou do ano de 2004 para 2007, pois analisando os coeficientes apurados pela perícia, os números foram satisfatórios no ano de 2007”*.

Todavia, não foi disponibilizado para a perícia o Balanço Patrimonial do ano de 2008, que, conforme relato do Perito, permitiria constatar o motivo das dificuldades que determinaram a quebra da empresa em um período tão curto.

Assim, concluiu que *“a empresa apresentava uma situação econômico-financeira regular no último ano, tendo inclusive apresentado melhora a partir do ano de 2004, não sabendo a perícia informar o motivo que levou a quebra no ano de 2008, em face da não apresentação das demonstrações contábeis do referido ano”*.

II – DA CONDUTA DO DEVEDOR ANTES E DEPOIS DA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA:

Do cotejo dos autos, vislumbra-se que o Falido buscou evitar a declaração da falência através da contestação, sem sucesso.

Após, a quebra, o sócio-falido compareceu em Juízo para prestar as declarações do art. 104 da Lei de Falências (fl. 76).

Em cumprimento ao mandado de fechamento e lacração (fl. 80), o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa encontrava-se com as atividades paralisadas, estando o imóvel sede da falida totalmente vazio.

Em busca de bens em nome da falida, foi localizado um imóvel de matrícula nº. 9955, avaliado conforme laudo de fls. 289/296. Tal imóvel foi arrematado, conforme ata de leilão de fls.317, sendo que posteriormente o arrematante veio a desistir da arrematação (fl. 318), e após, se retratou (fl. 329/330), restando pendente apenas o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas da arrematação.

Em relação aos bens móveis, foi localizada uma máquina (fls. 363/364), que foi arrematada, conforme ata de leilão de fls. 381, bem como um veículo Ford/Fusion Placa IPG0302, objeto de contrato com o Banco Finasa.SA, o qual nunca foi localizado, em que pese várias diligências realizadas.

III - DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS

RESPONSÁVEIS:

A Perícia Contábil não conseguiu evidenciar os motivos que levaram à quebra no ano de 2008, eis que não foram apresentadas as demonstrações contábeis do referido ano pelo falido.

Observa-se, no ponto, que a não apresentação da totalidade dos livros contábeis obrigatórios da empresa falida pode,

inclusive, ser considerado como crime falimentar, uma vez que, assim procedendo, os falidos poderão estar encobrindo inúmeros outros delitos, já que impossibilitam ao administrador judicial uma apuração fidedigna das movimentações financeiras realizadas, além da própria apreciação de atos de má-gestão praticados pelos sócios-falidos.

IV – CONCLUSÃO:

FACE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes indícios de prática de crimes falimentares pelo sócio gerente da Falida, eis que não apresentados os livros contábeis do ano de 2008, impossibilitando a verificação dos motivos que levaram à quebra da empresa, devendo tais fatos ser apurados em Juízo, em eventual ação penal, a critério do ilustre representante do Ministério Público. É o relatório!

NOVO HAMBURGO, 25 DE JULHO DE 2012.

LAURENCE BICA MEDEIROS
ADMINISTRADOR JUDICIAL